



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM



Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº (NARCLM) 327157/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00042/2000/003/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 073/2005 DINME
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): EXTRATIVA HM LTDA / EXTRATIVA HM LTDA	CNPJ / CPF: 000.000.043-06
Empreendimento (Nome Fantasia) EXTRATIVA HM LTDA	
Município: SANTA MARIA DE ITABIRA	
Atividade predominante: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	
Código da DN e Parâmetro A-03-01	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento Classe – 3	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRACAO – AI	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
------------------------------------	---------------------

3. Introdução:

1- A empresa em epígrafe, cuja atividade é a extração de areia na zona rural de Santa Maria de Itabira, foi autuada em 27/12/04, como incurso no item 6 do §3º, do artigo 19 do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita do auto de infração:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM



Pág.: 2

2- O processo encontra-se formalizado e devidamente instruído com a documentação necessária. A empresa apresentou defesa alegando que:

- a penalidade por poluir os recursos hídricos, uma vez que as barragens se encontravam assoreadas, não condizem com a realidade, pois a empresa havia executado em março de 2004 melhorias no acesso e nas barragens de decantação, mas os problemas constatados na vistoria técnica foram consequência da tromba d'água que caiu na região nos meses de novembro e dezembro;

-a empresa encontra-se fazendo os devidos reparos que ficarão prontos até 31/03/2005, quando a mesma deverá encerrar suas atividades, se comprometendo a deixar a área livre de focos erosivos e revegetada.

3- De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 07 e 08, não foi apresentado argumento ou justificativa que descaracterizasse a infração cometida, uma vez que a empresa possui um histórico de reincidência na mesma falta e se os problemas tivessem sido realmente corrigidos em março de 2004, a polícia não teria, em setembro do mesmo ano, lavrado um Boletim de Ocorrência que caracterizasse a infração.

4. Análise Jurídica:

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Como bem frisa o Parecer Técnico, o Boletim de Ocorrência que subsidiou a denúncia relativa à degradação de cursos d'água foi lavrado em 29/09/2004, portanto, a alegação da empresa de que a tromba d'água que caiu nos meses de novembro e dezembro de 2004 foi a causa dos problemas constatados em vistoria, não condiz com a realidade dos fatos.

5. Conclusão:

Diante de todo o exposto nos autos e ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento). c/c artigo 2º, § 1º, inciso I,

JAA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 3



da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Ainda, sugerimos a aprovação de uma moção de suspensão imediata das atividades, "ad referendum" do Plenário do COPAM, até que sejam sanadas todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

É o parecer, s.m.j.

6. Parecer Conclusivo:

Favorável: (X) Não () Sim

7. Data / Responsável

Data: 03/11/2005

Responsável(s)
Luciana Sant'Anna Haueisen

Assinatura / Carimbo

Luciana Sant'Anna Haueisen
Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514

LLA